



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
Pregão Eletrônico nº 009/2026
Processo nº 020/2026/PMES

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa ROSACLEANING COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, inscrita no CNPJ nº 39.284.980/0001-37, em face do edital do Pregão Eletrônico nº 009/2026, cujo objeto consiste no Registro de Preços para eventual aquisição de materiais de limpeza para atendimento das demandas das Secretarias Municipais do Município de Socorro.

Inicialmente, cumpre registrar que a impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecida, passando-se à análise de seu mérito.

Após análise técnica das alegações apresentadas, bem como das disposições constantes no edital e no Termo de Referência, conclui-se que não assiste razão à impugnante, pelos fundamentos a seguir expostos.

1. DA EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA – AFE

A impugnante sustenta que a exigência de Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE, expedida pela ANVISA, configuraria restrição à competitividade.

Todavia, observa-se que o Termo de Referência estabelece que a fabricante dos produtos deverá possuir AFE para saneantes, conforme legislação sanitária vigente.

Tal exigência não se dirige à empresa licitante, mas sim ao fabricante do produto, o que visa garantir que os produtos ofertados estejam devidamente regularizados perante a autoridade sanitária competente, em conformidade com a Lei nº 6.360/1976 e normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Dessa forma, não há restrição à participação de empresas comerciantes ou distribuidoras, desde que os produtos ofertados sejam provenientes de fabricantes devidamente autorizados.

Portanto, a exigência possui fundamento técnico e sanitário, visando assegurar a qualidade e segurança dos produtos adquiridos pela Administração Pública.

2. DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS E DOCUMENTAIS

A impugnante também questiona a exigência de documentos técnicos, tais como: Ficha de Informações de Segurança de Produto Químico – FISPQ; Laudos



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS

laboratoriais; Ensaios físicos e microbiológicos; Comprovação de conformidade com normas técnicas.

Contudo, tais exigências estão diretamente relacionadas à natureza dos produtos licitados, muitos dos quais consistem em produtos químicos e saneantes, cujo controle técnico e sanitário é indispensável.

A exigência de FISPQ, por exemplo, decorre da ABNT NBR 14725, norma que regulamenta a comunicação de perigos de produtos químicos.

Da mesma forma, a solicitação de laudos técnicos para determinados itens, como papéis sanitários e sacos plásticos, visa comprovar a conformidade com normas técnicas aplicáveis, tais como:

ABNT NBR 15464 (papel higiênico);

ABNT NBR 9191 (sacos plásticos para acondicionamento de resíduos).

Importante destacar que, conforme previsto no Termo de Referência, tais documentos serão exigidos apenas do licitante vencedor, no prazo estabelecido, o que afasta qualquer restrição à competitividade do certame.

3. DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DOS PRODUTOS

A impugnante sustenta ainda que não haveria critérios objetivos para avaliação das amostras.

Entretanto, o Termo de Referência estabelece de forma clara as especificações técnicas mínimas de cada item, incluindo composição, características físicas, conformidade com normas técnicas e requisitos sanitários, os quais constituem parâmetros objetivos para verificação da conformidade dos produtos ofertados.

Dessa forma, a avaliação das amostras ou da documentação técnica tem por finalidade apenas verificar se os produtos ofertados atendem às especificações constantes no edital, não havendo qualquer subjetividade no procedimento.

4. DA FORMAÇÃO DOS LOTES

Quanto à alegação de que o agrupamento de itens em lotes poderia restringir a competitividade, verifica-se que os lotes foram estruturados por natureza e similaridade dos produtos, visando garantir maior eficiência logística, padronização e racionalização administrativa.

Tal prática é amplamente admitida na jurisprudência dos Tribunais de Contas, desde que haja justificativa técnica, o que se verifica no presente caso.

Assim, não há irregularidade na forma de organização dos itens.

5. CONCLUSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS

Diante do exposto, verifica-se que as exigências constantes no edital e no Termo de Referência encontram-se devidamente justificadas, possuem fundamento técnico e estão em conformidade com a legislação vigente, não havendo qualquer restrição indevida à competitividade do certame.

Socorro, 06 de março de 2026

Liziane de Souza Bruno
Diretora de Almoxarifado